



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 379, DE 1996

(Do Sr. Paulo Gouvêa e Outros)

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 7º e ao parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal, e adiciona artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO )

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 7º passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....  
IV - salário mínimo, fixado em lei estadual, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Art. 2º O § 5º do art. 201 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 201 .....

.....  
§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior à média mensal corrigida dos valores dos salários mínimos estaduais observados no ano anterior, salvo o benefício do seguro-desemprego, cujo valor não poderá ser inferior ao do salário mínimo estadual, deduzido de montante equivalente ao desconto da contribuição previdenciária."

Art. 3º Inclua-se o seguinte artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. Enquanto não for promulgada a lei estadual mencionada no inciso IV do art. 7º, permanecerá em vigor a última lei federal disposta sobre o salário mínimo."

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao unificar nacionalmente o valor do salário mínimo, introduziu enorme rigidez na determinação do menor piso legal de salários, que acabou por inviabilizar sua utilização como instrumento ativo de política de rendas.

A adoção de um único salário mínimo, para todas as regiões do país, foi justificada pela necessidade de remunerar igualmente pessoas que exerciam trabalhos iguais, além de neutralizar eventuais estímulos migratórios decorrentes dos diferenciais de salários mínimos regionais.

Na realidade, porém, a remuneração necessária à satisfação das necessidades básicas do trabalhador e sua família varia de local para local, simplesmente porque, em um país continental, há uma enorme diversidade de hábitos de consumo e de lazer, sem mencionar as evidentes disparidades nos custos de moradia e transporte.

Uma das técnicas utilizadas para a definição de salário mínimo é o estabelecimento de linhas de pobreza, equivalentes aos níveis de rendimentos familiares necessários à aquisição de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para atender os requisitos nutricionais internacionalmente recomendados, além dos demais itens básicos da cesta de consumo familiar. Inúmeros estudos sobre linhas de pobreza têm sido realizados no Brasil e, independente dos métodos utilizados para sua estimativa, chegam unanimemente a resultados que indicam que, em determinadas regiões do país, notadamente nas grandes áreas metropolitanas, o salário mínimo atual não é sequer capaz de prover os meios para o sustento de um único trabalhador, enquanto, em pequenas localidades e no Norte/Nordeste rural, é mais do que suficiente para sustentar uma família média.

Desse modo, a fixação de um único valor para o salário mínimo tem acarretado duas consequências nefastas para o mercado de trabalho. De um lado, em regiões onde seu valor real é elevado e distante dos pisos salariais praticados no mercado, tende a ampliar o número de trabalhadores informais, que ficam assim alijados da proteção trabalhista e previdenciária, e a comprometer as finanças públicas estaduais e municipais. De outro, nas regiões mais dinâmicas e avançadas, passa a ter um comportamento passivo, deixando de ser um instrumento importante para moldar a política de rendas.

Assim, após quase uma década de experiências frustradas com o salário mínimo unificado, nada mais razoável do que aperfeiçoar o texto constitucional, no sentido de descentralizar sua fixação para os Estados, de acordo com as realidades locais.

Descentralizado o valor do salário mínimo, impõe-se modificar dispositivo constitucional que vincula o piso de benefícios da seguridade social ao salário mínimo nacionalmente unificado. Nesse sentido, a nova redação proposta para o § 5º do art. 201 determina que o piso de benefícios da Previdência Social será no mínimo igual à média real dos valores mensais dos salários mínimos estaduais. Exceção é feita ao benefício do seguro-desemprego, cujo valor mínimo deverá ser igual ao valor líquido do salário mínimo estadual, para que o trabalhador desempregado não perceba rendimento mais alto do que o trabalhador na ativa.

Incluiu-se, também, dispositivo constitucional transitório que assegura a vigência do salário mínimo fixado pela última lei federal que trata da matéria, até que seja promulgada a lei que dispuser sobre o salário mínimo estadual.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1996.

28/05/96

Deputado Paulo Gouvêa

ABELARDO LUPION	GEDDEL VIEIRA LIMA	MENDONCA FILHO
ADAUTO PEREIRA	GONZAGA PATRIOTA	MOISES LIPNIK
ADELSON RIBEIRO	HELIO ROSAS	MOREIRA FRANCO
ADHEMAR DE BARROS FILHO	HILARIO COIMBRA	NAN SOUZA
ADROALDO STRECK	HOMERO OGUIDO	NARCIO RODRIGUES
AFFONSO CAMARGO	HUGO BIEHL	NELSON MEURER
AGNALDO TIMOTEO	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	NEWTON CARDOSO
ALBERICO CORDEIRO	IBERE FERREIRA	NEY LOPES
ALBERICO FILHO	IBRAHIM ABI-ACKEL	OSMANIO PEREIRA
ALCESTE ALMEIDA	IVO MAINARDI	OSMIR LIMA
ALVARO GAUDENCIO NETO	JAIME FERNANDES	OSVALDO BICOLCHI
ALZIRA EWERTON	JAIME MARTINS	PAES LANDIM
ANTONIO BRASIL	JAIR BOLSONARO	PAUDERNEY AVELINO
ANTONIO DO VALLE	JAIR SIQUEIRA	PAULO BAUER
ANTONIO GERALDO	JAIR SOARES	PAULO BERNARDO
ARACELY DE PAULA	JARBAS LIMA	PAULO GOUVEA
ARI MAGALHAES	JOAO COLACO	PAULO RITZEL
ARMANDO ABILIO	JOAO HENRIQUE	PAULO TITAN
ARNON BEZERRA	JOAO IENSEN	PEDRO CANEDO
AROLDE DE OLIVEIRA	JOAO MAIA	PEDRO CORREA
AUGUSTO NARDES	JOAO MELLAO NETO	PEDRO YVES
AUGUSTO VIVEIROS	JOAO PIZZOLATTI	PHILEMON RODRIGUES
AYRES DA CUNHA	JOAO RIBEIRO	PIMENTEL GOMES
B. SA	JOFRAN FREJAT	PINHEIRO LANDIM
BENEDITO DE LIRA	JORGE ANDERS	PRISCO VIANA
BENEDITO DOMINGOS	JORGE WILSON	RAIMUNDO SANTOS
BENEDITO GUIMARAES	JOSE BORBA	RAUL BELEM
BONIFACIO DE ANDRADA	JOSE CARLOS VIEIRA	REGIS DE OLIVEIRA
CARLOS AIRTON	JOSE DE ABREU	RICARDO BARROS
CARLOS ALBERTO	JOSE FRITSCH	RICARDO HERACLIO
CARLOS APOLINARIO	JOSE JANENE	RIVALDO MACARI
CARLOS MAGNO	JOSE JORGE	ROBERTO PAULINO
CARLOS MELLES	JOSE LUIZ CLEROT	ROBERTO PESSOA
CARLOS NELSON	JOSE MENDONCA BEZERRA	ROBERTO VALADAO
CELIA MENDES	JOSE MUCIO MONTEIRO	ROGERIO SILVA
CHICAO BRIGIDO	JOSE PINOTTI	ROMEL ANIZIO
CHICO DA PRINCESA	JOSE REZENDE	RONIVON SANTIAGO
CONFUCIO MOURA	JOSE THOMAZ NONO	RUBEM MEDINA
CORAUCI SOBRINHO	LAEL VARELLA	SAULO QUEIROZ
COSTA FERREIRA	LAPROVITA VIEIRA	SERAFIM VENZON
CUNHA BUENO	LAURA CARNEIRO	SERGIO BARCELLOS
DARCISIO PERONDI	LEONEL PAVAN	SERGIO GUERRA
DE VELASCO	LEUR LOMANTO	SEVERIANO ALVES
DELFIM NETTO	LIMA NETTO	SEVERINO CAVALCANTI
DILSO SPERAFICO	LUCIANO CASTRO	SILVIO TORRES
EDINHO BEZ	LUCIANO PIZZATTO	SIMAO SESSIM
EDISON ANDRINO	LUIS BARBOSA	UBALDINO JUNIOR
EDSON SOARES	LUIZ BRAGA	URSICINO QUEIROZ
EFRAIM MORAIS	LUIZ BUAIZ	USHITARO KAMIA
ELIAS MURAD	LUIZ GUSHIKEN	VALDIR COLATTO
ELISEU RESENDE	MALULY NETTO	VANESSA FELIPPE
ENIVALDO RIBEIRO	MANOEL CASTRO	VICENTE ARRUDA
ERALDO TRINDADE	MARCELO TEIXEIRA	VICENTE CASCIONE
EURICO MIRANDA	MARCIO FORTES	WAGNER ROSSI
EURIPEDES MIRANDA	MARCOS LIMA	WAGNER SALUSTIANO
EXPEDITO JUNIOR	MARIA VALADAO	WALDOMIRO FIORAVANTE
FATIMA PELAES	MARILU GUIMARAES	WELINTON FAGUNDES
FERNANDO GABEIRA	MARIO CAVALLAZZI	WERNER WANDERER
FERNANDO LYRA	MAURICIO REQUIAO	WIGBERTO TARTUCE
FETTER JUNIOR	MAURO LOPES	WILSON CUNHA
FRANCISCO HORTA	MAX ROSENmann	YEDA CRUSIUS
FRANCISCO SILVA	MELQUIADES NETO	ZILA BEZERRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

---

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

---

###### SEÇÃO VIII

###### Do Processo Legislativo

---

###### SUBSEÇÃO II

###### Da Emenda à Constituição

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

## TÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

---

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**CAPÍTULO II**

**DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO III**

**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 201.** Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Ofício nº 144/96

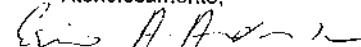
Brasília, 29 de maio de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Paulo Gouvêa e outros, que "Dá nova redação ao inciso IV do art. 7º e ao § 5º do art. 201, e adiciona artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

186 assinaturas válidas;  
 009 assinaturas que não conferem; e  
 016 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



ÉGIO ALMEIDA ANDRADE  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
 Secretário-Geral da Mesa  
 N E S T A